SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599048 - SC (2024/0087253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
AGRAVADO	:	KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADA	:	RAQUEL DE AMORIM - SC029344
INTERES.	:	TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERES.	:	GSW SOFTWARE LTDA
INTERES.	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
INTERES.	:	MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição, podem ser apreciadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição nas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de que o Tribunal de origem examine a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 565cb2b7-a418-475a-9086-2e1c2b57124e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599048 - SC (2024/0087253-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
AGRAVADO	:	KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADA	:	RAQUEL DE AMORIM - SC029344
INTERES.	:	TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERES.	:	GSW SOFTWARE LTDA
INTERES.	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
INTERES.	:	MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE.
1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição, podem ser apreciadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição nas instâncias ordinárias.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de que o Tribunal de origem examine a prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. contra a decisão de e-STJ fls. 788/793, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por entender, dentre outros, que a matéria relativa à prescrição não havia sido prequestionada.

Em suas razões (e-STJ fls. 796/825), a agravante sustenta que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo correta, segundo afirma, a conclusão do Tribunal de origem de que a alegação configuraria inovação recursal.

Ao final, requer o provimento do agravo com a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 830/834).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Ao analisar a tese acerca da prescrição, a Corte de origem entendeu que "*o recurso não é conhecido no tópico em que suscitada a prescrição trienal, tendo em vista*

Documento eletrônico VDA48206124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:33
Código de Controle do Documento: b82de5c8-7e99-4707-841e-cca561568c25

que a temática configura evidente inovação recursal e deve, primeiramente, passar pelo crivo do magistrado a quo".

Essa conclusão, contudo, destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida ou revista a qualquer tempo em 1ª ou 2ª instância*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.394.761/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N.º 919. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a orientação no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.*
> ***2. Em suas razões recursais, o recorrente defendeu que não se poderia conhecer de matéria relativa ao prazo prescricional, pois foi trazida apenas em embargos de declaração, configurando inovação recursal.***
> ***3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que (...) a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão (AgInt nos EDcl no REsp 1.965.396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).***
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5 . Agravo interno não provido*"
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.313.414/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023 - grifou-se)

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.*
> *1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.*
> *(...)*
> ***2.1. Ademais, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido*"
> (AgInt nos EDcl no REsp 2.059.364/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 - grifou-se)

Assim, por razões de economia processual, celeridade e primazia do julgamento de mérito, cabe ao Tribunal de Justiça, ao tomar conhecimento de eventual violação a matéria de ordem pública, apreciá-la de imediato, sem necessidade de aguardar prévia decisão em 1ª instância para somente depois, mantê-la ou modificá-la.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA48206124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:33
Código de Controle do Documento: b82de5c8-7e99-4707-841e-cca561568c25

especial, a fim de que o Tribunal de origem analise a questão da prescrição conforme entender de direito.

Ficam prejudicadas as demais alegações.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:33
Código de Controle do Documento: b82de5c8-7e99-4707-841e-cca561568c25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.599.048 / SC

Número Registro: 2024/0087253-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010422720198240050 00760379820198260100 10422720198240050 20125189020208260000 22851384820228260000 50425146820228240000 760379820198260100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
OUTRO NOME	:	TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
AGRAVADO	:	KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADA	:	RAQUEL DE AMORIM - SC029344
INTERES.	:	GSW SOFTWARE LTDA
INTERES.	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
INTERES.	:	MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Documento eletrônico VDA49463936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:33:33
Código de Controle do Documento: c6d90640-155d-4270-8126-1888820e9b8f

ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
AGRAVADO : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADA : RAQUEL DE AMORIM - SC029344
INTERES. : TRIDEA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERES. : GSW SOFTWARE LTDA
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
INTERES. : MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:33:33
Código de Controle do Documento: c6d90640-155d-4270-8126-1888820e9b8f